

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.219, DE 2014

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 8.219, de 2014, oriundo do Senado Federal (originado de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares), que cuida de modificar o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar tentativas de reinserção da criança e do adolescente na família natural ou extensa anteriormente ao deferimento da adoção.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção do autor da matéria legislativa em tela no Senado Federal, é aduzido que, apesar de a lei já prever o esgotamento dos recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa como condição para a adoção, há que se aperfeiçoá-la, a fim de abrigue também determinação para a realização, anteriormente à decisão pela adoção, de tentativas de reinserção da criança ou adolescente na

sua família natural ou extensa, dado que a manutenção consoante prevista na lei não abrangeria, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta sob guarda ou tutela ou tenha sido abandonado.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em apreço diz respeito ao direito de família e à criança, ao adolescente e respectivo estatuto, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se verificar que o conteúdo da aludida proposição se afigura judicioso, merecendo esta prosperar.

Ora, sendo certo que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes, não se pode prescindir, antes que se dê a adoção, do esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, tal como já se estatui no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a redação vigente do § 1º do *caput* de seu art. 39.

Ao mesmo tempo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução para Cuidados Alternativos à Criança procura: “apoiar esforços para manter as crianças com suas famílias de origem ou retorná-las aos cuidados destas e, quando isso não for viável, encontrar uma solução adequada e permanente” e “ajudar e incentivar os governos a assumirem suas responsabilidades e obrigações nessa esfera, levando em conta as condições econômicas, sociais e culturais vigentes em cada nação”.

Continuando, no item 3 da referida resolução, fica claro que

“Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.”

Por isso, é de bom alvitre determinar, tal como foi salientado pelo autor da proposta legislativa em tela oriunda no Senado Federal, que sejam feitas, antes do acolhimento da adoção, também tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, as quais se procederão naqueles casos em que o adotando já esteja em família substituta sob guarda ou tutela ou tenha sido abandonado.

Ainda citando a Resolução da ONU com Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança,

“A retirada de uma criança da família de origem deve ser considerada como último recurso, e deve ser, sempre que possível, temporária e pelo menor prazo possível. As decisões sobre retirada devem ser revistas periodicamente, e o retorno da criança aos cuidados parentais deve ser assegurado quando as causas de sua retirada estiverem resolvidas ou eliminadas, baseadas no melhor interesse da criança (...).

A carência financeira e material ou as condições atribuíveis direta e exclusivamente a essa carência não deverão servir de justificativa para retirar a criança dos cuidados dos pais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para impedir sua reintegração, mas deverão antes ser interpretadas como indício da necessidade de prestar apoio adequado à família.”

Por último, cabe ao Estado deve desenvolver e implementar políticas consistentes voltadas para a família destinadas a promover e fortalecer a capacidade dos pais de cuidarem de seus filhos.

O Projeto de Lei 8.219/2014 trata de alteração legislativa simples, porém substantiva, que não prejudica as crianças em acolhimento, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.219, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator